



Número: **0601109-85.2018.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **10/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA SABIDAMENTE INVERÍDICA SOBRE WEVERTON ROCHA- 06/09/2018 - VERSÃO IMPRESSA DO JORNAL O ESTADO DO MARANHÃO - "CERTIDÃO DO SUPREMO DESMENTE DISCURSO DE WEVERTON ROCHA" - "WEVERTON ROCHA É CANDIDATO A SENADOR NA CHAPA DE FLAVIO DINO" - "WEVERTON ROCHA SE TORNOU RÉU NO STF EM 2017 POR PECULATO E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO" - PEDIDO DE LIMINAR - DIREITO DE RESPOSTA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA (LITISCONSORTE)		THARICK SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)	
GRAFICA ESCOLAR SA (LITISCONSORTE)		MARIANA NUNES VILHENA (ADVOGADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92233	12/09/2018 14:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Comissão de Juízes Auxiliares - CJA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601109-85.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Direito de Resposta]

LITISCONSORTE: WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: THARICK SANTOS FERREIRA - MA13526, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542

RELATOR: CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de representação objetivando DIREITO DE RESPOSTA, com pedido de liminar, ajuizada por **WEVERTON ROCHA MARQUES SOUSA**, em desfavor da face da **GRÁFICA ESCOLAR S/A (JORNAL O ESTADO DO MARANHÃO)**, ao argumento de que teria esta divulgado matéria sabidamente inverídica contra o Representante.

Alega, em apertada síntese, que no dia 06 de setembro último, a versão impressa do Jornal O Estado do Maranhão trouxe em suas versões impressa e *online* manchete em que se anunciava que certidão do Supremo Tribunal Federal desmentia discurso seu, este consistente na negativa de ação penal em curso naquela Corte em relação à acusação de desvio de dinheiro público na obra do Ginásio Costa Rodrigues.

Aduz que ambas as publicações dão conta da existência de ações penais em trâmite no STF em seu desfavor, o que não corresponde à verdade dos fatos, e que o periódico demandado não buscou verificar a veracidade das afirmações.

Reputa ser fato sabidamente inverídico a afirmação de que teria sido desmentido por certidão da Suprema Corte, pois *“Não há ação penal em curso contra o requerente sobre fato algum, tampouco sobre as obras do Ginásio Costa Rodrigues. O que o periódico afirma existir como Ação Penal, é na verdade o Inquérito nº. 3.621, ou*



seja, fase inquisitorial investigatória ainda, em que figuram, como partes, o Ministério Público Federal e o ora requerente.”(id 84414, pág. 3).

Prossegue acrescentando que a Representada fez constar da matéria informação inverídica e danosa à imagem do Representante, qual seja, a de que “*haveria em curso as ações penais nº 675, 678, 683 e 700, além do inquérito nº.4.655 e os Mandados de Segurança nº 33.697, 34.115, 34.127 e 3.394, e até mesmo o registro de Petição nº 7.709, todos contra ele*”, e que tal notícia seria falsa, pois apenas tramitam o inquérito mencionado e a petição, nesta figurando como parte autora, além de que inexistiria o *writ* de número 3394.

Finaliza argumentando que pretende que seja veiculada a verdade dos fatos, e que há indícios de que a matéria visava não o dever de informação, mas a desconstrução de sua imagem em benefício de um de seus adversários na candidatura ao Senado, que possui laços de parentesco com os proprietários do Jornal representado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar sem a oitiva da parte adversa para conceder o direito de resposta nos termos do texto anexado (id 85685), nos mesmos espaços e veiculações das publicações impugnadas e, no mérito, a procedência da Representação, a fim de condenar a GRÁFICA ESCOLAR S/A (JORNAL O ESTADO DO MARANHÃO) a tornar definitiva a veiculação do direito de resposta, além de advertência para se abster de reiterar tais práticas ilegais contra o Representante.

O Juiz Clodomir Sebastião Reis, na condição de Plantonista, a fim de propiciar análise mais detida da questão, deixou de apreciar liminarmente a tutela de urgência requerida, determinando o prosseguimento do feito. (id 85718).

Em sua contestação (id 86958), a Representada GRÁFICA ESCOLAR S/A (JORNAL O ESTADO DO MARANHÃO) aduziu, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Adentrando ao *meritum causae*, assevera que o texto publicado não continha nenhuma informação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, pois se limitou a narrar fatos verídicos ao assinalar que, ao contrário do que o candidato disse em entrevista concedida à Rádio Mirante AM, ele responde sim em ação penal no STF atinente ao período em que foi Secretário de Esporte e Juventude do Estado do Maranhão, pois a Primeira Turma do Pretório Excelso recebeu denúncia formulada contra o Representante.

Finalizou alegando ser falsa a assertiva de que o Jornal teria apontado o Representante como réu em todos os processos constantes da certidão referida, porquanto o texto limitou-se a narrar os processos que constavam da mesma, sem em momento algum assentar que o candidato seria réu em todos eles.

Nesse passo, sustenta ter agido dentro dos limites dos limites do exercício do direito de informação, divulgação e manifestação do pensamento (Art. 5º, IV e XIV e art. 220 da CRFB/88).



Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (id 88772) opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela Representada porque alicerçada em questão que terá seu deslinde, na verdade, na apreciação do mérito da causa, com ele se confundindo inteiramente.

O art. 58, Lei n. 9.504/1997 dispõe que caberá o direito de resposta a “candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

O pedido foi formulado escorado na suposta inveracidade das afirmações contidas em matéria publicada pela Representada em seu jornal, nas suas versões *online* e impressa, esta contendo o seguinte teor:

“O deputado federal Weverton Rocha, candidato ao Senado da República pelo PDT, na chapa do governador Flávio Dino (PCdoB), afirmou em entrevista à Rádio Mirante AM, na última terça-feira, não responder a nenhuma ação penal em relação à acuação de desvio de dinheiro público na obra do Ginásio Costa Rodrigues, quando atuou como secretário na gestão Jackson Lago.

A declaração vai de encontro ao que atesta Certidão de Distribuição do Supremo Tribunal Federal (STF). Weverton se tornou réu no STF em 2017 por peculato e dispensa ilegal de licitação. Na entrevista, contudo, ele negou.

‘O caso do Costa Rodrigues, graças a Deus eu tive a oportunidade de o destino deixar bem esclarecido. Passados os 10 anos, ex-secretário [Roberto Costa] da nossa adversária deu entrevista e disse que a paralisação da obra foi política. Hoje eu não respondo a nenhum processo e consegui anular todos os relatórios que foram feitos e mostrar que eu não tive direito sequer do direito de defesa... O dinheiro foi todo comprado de material e está lá na obra que graças a Deus foi entregue à juventude’, afirmou.

A Certidão do STF mostra o contrário. No registro de Weverton estão as ações penais nº 675, 678, 683 e 700, além dos inquéritos nº 3.621 e 4.655 e os Mandados de Segurança nº 33.697, 34.115, 34.127 e 3.394. Há também o registro de petição nº 7.709.

Em maio, o ministro do STF Alexandre de Moraes rejeitou mais um embargo de declaração do candidato. No recurso, a defesa tentou retirar do STF a tramitação do processo e levá-lo ao Tribunal de Justiça do Maranhão, sob alegação de que, em julgamento anterior, a própria Corte havia entendido, por maioria, que o foro privilegiado diz respeito apenas a casos de crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções.

Ou seja, como o crime que o Ministério Público acusa o pedetista ocorreu quando ele comandava a Secretaria de Esportes no Estado, seus advogados entenderam que o processo deveria ‘descer’.



Alexandre de Moraes rejeitou o recurso e destacou que o julgamento citado pela defesa do parlamentar estava suspenso por um pedido de vistas. ‘Portanto, até final decisão, encontra-se em vigor a interpretação (...) que prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional (...) não havendo de se cogitar nenhum deslocamento de competência’, disse.”

Consoante o relatado, seriam dois os pontos sabidamente inverídicos que teriam sido noticiados pela Representada, pois esta teria dito que o candidato Weverton Rocha Marques Sousa seria réu em ação penal na Suprema Corte que apura os fatos relacionados ao Ginásio Costa Rodrigues à época em que atuou como Secretário, e, bem assim, teria incluído na matéria processos arquivados ou que o Representante figura como parte autora.

Pois bem.

No tocante ao primeiro ponto controvertido, após minudente análise dos documentos carreados aos autos por ambas as partes, entendo que a matéria nada disse nem sugeriu além do que precisamente se passou em relação ao procedimento em que se investigam possíveis irregularidades nas obras de reforma do “Ginásio Costa Rodrigues”, e o fez com o fito de demonstrar a imprecisão da fala do Representado, que deu a entender não haver qualquer investigação em curso acerca do fato narrado.

O Representado, refutando a sua condição de réu em ação penal no Supremo Tribunal, alega que há recurso pendente de apreciação contra o recebimento da denúncia, daí porque não se poderia dizer que responda a qualquer acusação nessa qualidade.

Contudo, sem adentrar nessa discussão – que entendo não ser relevante para a análise que ora se faz -, avalio que a simples necessidade de o Representado se socorrer dessa explanação jurídica demonstra que não se cuida de fato sabidamente inverídico perceptível de plano, ou seja, aquele que não demanda investigação. Em assim sendo, com base nesse ponto, o direito de resposta não tem lugar, consoante já entendeu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Lado outro, reputo que, no que toca à segunda alegação do Representante, o pleito deve ser acatado. É indubitoso que a passagem do texto publicado sugere que o Representante responde não a um, mas a vários processos no Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“A declaração vai de encontro ao que atesta Certidão de Distribuição do Supremo Tribunal Federal (STF). Weverton se tornou réu no STF em 2017 por peculato e dispensa ilegal de licitação. Na entrevista, contudo, ele negou.

[...] ‘Hoje eu não respondo a nenhum processo e consegui anular todos os relatórios que foram feitos e mostrar que eu não tive direito sequer do direito de defesa... O dinheiro foi todo comprado de material e está lá na obra que graças a Deus foi entregue à juventude’, afirmou.



A Certidão do STF mostra o contrário. No registro de Weverton estão as ações penais nº 675, 678, 683 e 700, além dos inquéritos nº 3.621 e 4.655 e os Mandados de Segurança nº 33.697, 34.115, 34.127 e 3.394. Há também o registro de petição nº 7.709.”

Como se percebe, ao listar os feitos em que o candidato ora Representante figura ou figurou como parte, inclusive autora, logo em seguida da frase “A certidão do STF mostra o contrário”, ainda que não tenha dito expressamente, a Representada induz o leitor ao entendimento de que em todos os processos ali citados o Representante está sendo investigado pelo multicitado caso “Ginásio Costa Rodrigues”.

O periódico publicado pela Representada, que aduz ter agido no único intuito de bem informar acerca de assunto de interesse público, não teve o cuidado que deveria ter ao levar a conhecimento da população o registro das demais ações constantes da certidão, como fez no que respeita ao processo que tinha interesse em divulgar, permitindo, ao revés, que a informação veiculada não refletisse a similitude com a verdade, a qual chegaria facilmente por meio de simples consulta processual ao sítio eletrônico da Corte Suprema.

Nesse passo, tenho que a Representada divulgou informação sabidamente inverídica e, quanto a ela, deve ser concedido o direito de resposta, ainda que não nos moldes pleiteado pelo Autor.

Tendo em mente que somente parte dos fundamentos trazidos a exame foi acatado, forçoso é que se faça um decote no texto resposta apresentado. Nessa ordem de idéias, deve ser retirada do texto toda e qualquer menção ao procedimento em que se investigam as irregularidades que envolvem a reforma do Ginásio Costa Rodrigues, vez que nesse particular a publicação guerreada foi escoreita. Portanto, determino que sejam suprimidos do texto todas as passagens que não se referem à segunda questão controvertida nesses autos, pois somente quanto a ela o pedido de direito de resposta foi acatado.

Sendo assim, a fim de evitar novo pedido de direito de resposta, na linha do procedimento adotado em decisão monocrática do Min. Admar Gonzaga Neto na Representação nº 178418.2014, determino a veiculação do seguinte texto, proporcional ao agravo:

“DIREITO DE RESPOSTA

Por meio de decisão judicial, o candidato ao Senado, Weverton Rocha esclarece que uma apuração jornalística correta teria mostrado que Weverton foi inocentado, por decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nas quatro ações penais citadas na matéria.

Quanto aos mandatos de segurança mencionados, Weverton não é réu, é autor, numa demonstração clara da sua efetiva atuação parlamentar em defesa da democracia e do povo.



É o caso do citado Mandado de Segurança nº 34.127, que foi impetrado por Weverton, em conjunto com o deputado Rubens Pereira Jr, contra o então presidente da Câmara, Eduardo Cunha, durante o processo de impeachment da presidente Dilma.”

Ante todo o exposto, na forma do art. 58, § 3º, I, alíneas “b” e “e”, da Lei n. 9.504/1997, **DEFIRO o pedido de direito de resposta para que o Representado divulgue o texto resposta nos moldes definidos por essa decisão** nos mesmos veículos, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas contados desta, sob pena de multa diária de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), devendo comprovar nos autos o seu cumprimento, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

São Luís/MA, 12 de setembro de 2018.

CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS
Relator

